



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO n° 0020817-47.2013.5.04.0405 (AP)  
AGRAVANTE: VLAICIMAR RODRIGUES DE CAMPOS  
AGRAVADO: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RELATOR: ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

### EMENTA

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Hipótese em que a empresa está sujeita a processo de recuperação judicial, é inviável o prosseguimento da execução trabalhista para a cobrança de contribuições previdenciárias. Entendimento consolidado da OJ nº 50 da Seção Especializada em Execução deste Regional. Apelo não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da União.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017 (terça-feira).

### RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida do ID 5b5c3c7, agrava de petição a União. Requer o prosseguimento da execução no que refere as contribuições previdenciárias.

Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado no ID 8c7f5d0, opina pelo conhecimento do

agravo de petição e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO

#### 1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE

Insurge-se a União contra a decisão proferida em sede de execução, na qual foi determinada a suspensão da execução das contribuições previdenciárias. Defende que as contribuições sociais são espécies de tributos, estando sujeitas ao regime jurídico tributário. Sustenta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente tem guarida nas hipóteses expressamente arroladas no art. 151 do CTN. Afirma, com base na Lei nº 11.101/05, no art. 6º, §7º, que as execuções de natureza fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. Invoca o art. 29 da Lei nº 6.830/80. Colaciona jurisprudência.

A decisão de origem assim dispõe:

*Indefiro o pedido de prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, neste feito, na forma como requerido pela União em sua manifestação ID 01bb57e.*

*Trata-se de matéria já pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 50 da Seção Especializada em **Execução** deste E. TRT da 4ª Região:*

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

*Inviabilidade do prosseguimento do processo de **execução** trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou **recuperação judicial**.*

(grifos no original)

Examino.

No caso dos autos, é incontroverso que a executada encontra-se em recuperação judicial. As contribuições previdenciárias, parcela acessória da condenação principal, deve se processar no Juízo da recuperação judicial.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada nessa Seção Especializada, consubstanciada na OJ nº 50:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

*Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.*

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

*AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Entende-se que a execução de crédito previdenciário incidente sobre verba trabalhista definida em sentença transitada em julgado, como crédito acessório, deve se processar no Juízo da recuperação judicial. Aplicação da OJ 50 da SEEX. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000549-71.2013.5.04.0372 AP, em 04/10/2016, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)*

*UNIÃO. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos casos em que a empresa se encontra em recuperação judicial, à Justiça do Trabalho compete unicamente proceder à liquidação do crédito, não podendo executar tais valores, os quais devem ser habilitados no Juízo competente, inclusive no que respeita às contribuições previdenciárias. Uma vez que os créditos previdenciários têm caráter acessório ao crédito trabalhista, de natureza alimentar, não há falar em execução de ofício nesta Justiça Especializada. Inteligência dos arts. 6º e 83 da Lei nº 11.101/2005 (LRF). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020285-61.2014.5.04.0333 AP, em 07/06/2016, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)*

Provimento negado.

ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER  
Relator

**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA**

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**